autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 18:33:51.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/12/17 AO 13 HS
POR
SAÍDA 08/12/17 ÀS 16 H 40 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/12/17 AO 17 HS
POR
SAÍDA 16/03/18 ÀS 11 H 30 ASS: Bia

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CANDIDA TADEU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 20/03/18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 18 HS
POR
SAÍDA 03/04/18 ÀS 15 H 20 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/04/2018 AO 15 HS
POR Beatriz
SAÍDA 25/04/18 ÀS 15 H 30 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 65 e 66, Em 24/05/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Matéria PL 267/2016. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173032.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 18:33:51.

Folha nº 65 do Proc.
Nº 01-267 de 2016
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0267-16

PARECER Nº 719/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0267/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que dispõe a respeito do programa de vacinação dos profissionais da educação pública municipal, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, o programa de vacinação tem por objetivo vacinar todos os profissionais da educação municipal. Deverão ser vacinados os profissionais de Centros de Educação Infantil (CEIs), Escolas Municipais de Ensino Infantil (EMEIs), Escolas de Ensino Fundamental (EMEFs) e Centros Educacionais Unificados (CEUs) com finalidade de promover a saúde pública e a segurança dos educadores e educandos da rede.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, para quem:

> *[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)*

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à proteção da saúde dos profissionais da educação pública municipal, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput,* do Texto Maior, *in verbis*:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Matéria PL 267/2016. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173032.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 18:33:51.

Folha nº 66 do Proc
Nº 01-267 de 2016
Fernando de Lima Gasparet
RF. 11.272-SGP-1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0267-16

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito:

> *Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*
> *I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
> *II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
> *III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.*

Com efeito, os dispositivos acima mencionados trazem expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, X, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/05/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE FABIO RIVA

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU
Relatora

Matéria PL 267/2016. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173032.